

A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E A CULTURA PUNITIVA

Felipe Faoro Bertoni¹

RESUMO: O presente estudo pretende tecer algumas considerações acerca do fenômeno da crescente expansão do direito penal, suas consequências e sua efetividade. Do mesmo modo, procura-se entender sua representação e aplicação simbólica. Em primeiro plano, serão pontuados os processos que permitem a expansão do direito penal na contemporaneidade e a forma pela qual, como movimento político-criminal, se insere no senso comum do homem de rua e no senso comum teórico dos juristas. Em segundo plano, serão avaliados os fundamentos legitimadores da expansão, sobretudo os relacionados à efetividade do direito penal como instrumento redutor de criminalidade nas sociedades complexas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Expansão; Simbolismo; Cultura do Medo.

1. POR UM INTRÓITO NECESSÁRIO

De pronto, imperioso destacar o ponto de partida do presente escrito. Parte-se da ideia de que o crime é fator inerente a toda e qualquer sociedade, ou seja, sua ocorrência é pressuposto existencial. Assim, registra-se a superação do mito ainda presente de que o Direito Penal possui o condão de lidar de forma eficaz com a violência e demais fenômenos criminais. Entende-se sua incidência residual, limitada e essencialmente inefetiva. Todavia, ainda se constitui em instrumento necessário para a (tentativa) de resolução de conflitos e manutenção mínima da ordenação social. Há quem repute despidianda a advertência, mas reputamos oportuno consignar o aviso para os incautos.

É esse o local de fala.

Feito o registro, é notório que nas últimas décadas a utilização do Direito Penal vem sendo cada vez mais solicitada pela população, em conjunto com os veículos de comunicação, mormente em face de acontecimentos específicos e pontuais, geralmente chocantes e escandalosos. Ocorre que essa demanda tem sido, grande parte das vezes, atendida prontamente pelo Estado, por exemplo, com a edição de leis penais.

Não se ignora, por outro lado, que esta perspectiva amolda-se no âmbito de uma expansão não só do Direito Penal, mas também do direito como um todo. Há, cada vez

¹ Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Advogado.

mais, devido a fatores complexos – sensação social de insegurança, aceleração constante, necessidade de imediatismo, liquidez nas relações humanas – a premente busca por conforto e segurança, somente alcançada e atingida de forma simbólica pela intervenção do Estado todo poderoso, que serve para “nos proteger”.

Essa perspectiva acaba por contradizer e colocar em xeque a vigência e validade de diversos princípios e valores anteriormente estabelecidos como alicerces do Direito Penal “Clássico”. Vale dizer, a complexidade social influi diretamente na (in)segurança proporcionada por critérios, princípios e garantias dogmáticas, hoje em constante ameaça.

No âmbito político-criminal, a agenda diária não pode ser levianamente estabelecida e, no mesmo sentido, a produção legislativa não deve ser incautelosamente levada a efeito. É necessário que se estabeleçam diretrizes coerentes e seguras, bem como se exija rigor científico, pautado pela elaboração de intensas e sérias pesquisas interdisciplinares², com o escopo de estabelecer (pretensas) formas de controle no que tange às questões socialmente aflitivas.

Nesse sentido, importa também analisar quais podem ser as repercussões geradas pela utilização do Direito Penal como forma de resposta ao anseio do populismo punitivo. As consequências são inúmeras e variadas e, por certo, incompreensíveis em sua totalidade, mas ao mesmo tempo se tangenciam. Passam desde o atual problema do superencarceramento e a ausência de mínimas condições carcerárias, até a problemática concernente à violação excessiva de direitos e garantias fundamentais em detrimento de um utilitarismo desarrazoado.

Com efeito, diante da atual conjuntura social, é de extrema importância que haja investigações sobre até que ponto os acontecimentos cotidianos veiculados (estrategicamente) pelos meios de comunicação - e que são, muitas vezes, adotados como coerentes alicerces jurídicos, políticos e legislativos - devem ser levados em conta no âmbito prático das ciências jurídicas e sociais. Não é demais exigir, aliás, é o mínimo, que toda e qualquer ação tomada pelo Estado seja adequadamente estudada, de forma extremamente abrangente, em todas as suas particularidades, com o sopesamento de suas possíveis e prováveis consequências e efeitos colaterais. Pode soar leviano, mas

² Não se ignora a crítica realizada ao que se denomina de, por exemplo, “criminologia administrativa”. Todavia, o presente trabalho não possui o escopo de se aprofundar na temática.

não é demais advertir: “achismo” não deve servir como suporte para elaboração legislativa ou construção doutrinária e jurisprudencial.

2. A (DEMASIADA) EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

Na esteira do preconizado por JESUS-MARÍA SILVA SANCHEZ³, delineiam-se aspectos que propiciaram (e continuam propiciando) o expansionismo do Direito Penal, que busca – e sem dúvidas encontra – de forma assustadora, espaço para atuação nos mais variados ramos da sociedade, sofrendo profunda relativização e deformação em sua estruturação clássica. Em seguimento, será feita a ponderação acerca da legitimidade da utilização do Direito Penal como forma exclusivamente simbólica.

Para melhor contextualização do fenômeno estudado, impende trazer à baila algumas características que, segundo DAVID GARLAND, vigem, geralmente, em sociedades de alta criminalidade: “(i) altas taxas de criminalidade são tidas como fato social normal; (ii) o investimento emocional no crime é disseminado e intenso, abrangendo elementos de fascinação; (iii) temas criminais são politizados e regularmente representados em termos emotivos; (iv) a preocupação com as vítimas e com a segurança do público dominam as políticas públicas; (v) o sistema penal é visto como inadequado ou ineficaz; (vi) rotinas defensivas privadas são comuns, existindo um grande mercado de segurança privada, (vii) a consciência do crime está institucionalizada na mídia, na cultura popular e no ambiente circundante”⁴.

Todos os aspectos mencionados possuem força potencializada considerando que se vive um processo constante de globalização em que todos os aspectos da vida social possuem abrangência exacerbada e repercussão intensamente acelerada⁵. Nesse contexto, fatores tais como a integração econômica, o surgimento de modalidades delitivas transnacionais – dentre outros – acabam por ensejar a utilização do Direito Penal como forma apressada de tentativa de regularização e controle de fenômenos desconhecidos e emergentes. Ignora-se, contudo, que o tempo do direito é diferente do

³ Os fundamentos ora estudados são expostos com clareza na seguinte obra do autor referido: SANCHEZ, Jesus Maria Silva. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. Madrid: Civitas Ediciones, 1999.

⁴ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan. 2008. p. 346.

⁵ Como indicação, para melhor compreensão acerca dos fenômenos produzidos pela transição da sociedade de produção para a sociedade de consumo, indicamos a leitura de BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2008.

tempo dos fatos, mormente na atual complexidade. Assim, flagrante é a impossibilidade da ciência jurídica de acompanhar, na mesma velocidade, as alterações sociais.

2.1 A transformação social (ou o surgimento de novos “riscos”)

Com o advento da globalização, diversas são as causas capazes de legitimar a hipertrofia do Direito Penal. Entretanto, as alterações diretivas, seja no âmbito legislativo, seja no âmbito de aplicação das leis, devem ocorrer sempre dotadas de racionalidade e do devido estudo (sistemático e interdisciplinar), evitando-se a instrumentalização total do Direito Penal.

Outrossim, desde a perspectiva de que os direitos do homem constituem uma classe variável, ou seja, de acordo com o contexto histórico possuem maior ou menor elasticidade e relativização⁶, não pode se olvidar a conseqüente aparição de novos riscos e ameaças provenientes dos conflitos característicos da complexidade moderna. Contudo, essa maleabilidade deve ser sempre revestida de coerência e adequação.

Com efeito, diversas são as condutas que, frente à nova realidade global, poderiam ensejar discussão acerca da tutela penal⁷. Da mesma forma, impende registrar que condutas já consideradas ilícitos penais, diante de fatos, acontecimentos e situações supervenientes, também merecem uma análise mais profunda e cautelosa acerca da intensidade da criminalização⁸. Nesse sentido, a título ilustrativo, refere-se à degradação que vem sofrendo a natureza e o meio ambiente com os processos de industrialização inerentes a sociedade globalizada, assim como os novos riscos produzidos pela criminalidade cibernética.

Em que pesem as mencionadas transformações sociais, a utilização da ciência penal deve ficar adstrita aos princípios e garantias da dogmática penal, evitando, com isso, uma hipertrofia desarrazoada e sua total instrumentalização.

2.2. A legitimação pelo medo e a sensação de insegurança

⁶ BOBBIO. Norberto. **A era dos direitos**. 16. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. pp. 18-20.

⁷ CARVALHO. Salo. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 101.

⁸ Sobre o tema indica-se a leitura de SANCHEZ, Jesus Maria Silva. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales**. Madrid: Civitas, 1999. pp. 27-74.

Jesús-Maria SILVA SANCHEZ⁹ define a sociedade em que vivemos como a “sociedade do medo” ou a “sociedade da insegurança”. A cada dia, a globalização introduz no catálogo dos riscos¹⁰ e inseguranças novas e aterradoras formas que podem por eles ser assumidas.¹¹ Novos perigos são descobertos e anunciados a todo o tempo,¹² a ponto de não sabermos *quando, como e onde* seremos alvejados. O ataque surge sempre sem aviso prévio e no momento em que menos esperamos. A vida transforma-se, assim, numa constante luta contra o medo, figura onipresente e indissociável que fomenta uma sensação geral de insegurança. O medo está em todos os lugares.

Os sentimentos de insegurança e medo na sociedade contemporânea adquirem novas dimensões a cada dia, sendo influenciados diretamente pelos meios de comunicação de massa (utilizados como mecanismos para fomentar crenças, culturas, valores, bem como formar opinião sobre os mais diversos temas)¹³. Para sustentar os interesses que representa, a mídia explora a criminalidade em grau máximo: o medo de se tornar vítima de um delito é transformado em mercadoria da indústria¹⁴, criando uma preocupação social com as novas formas de criminalidade. O medo difuso e constante do crime torna-se, então, infinitamente maior do que a possibilidade real de ser vítima

⁹ “[...] nuestra sociedade puede definirse todavía mejor como la sociedad dela «inseguridad sentida» (o como la sociedad del miedo). Em efecto, uno de dos rasgos más significativos de las sociedades de la era posindustrial es la sensación general de inseguridad esto es, la aparición de una forma especialmente aguda de vivir el riesgo.” (SILVA SANCHEZ. **La expansión...**, p. 32).

¹⁰ Para uma compreensão mais aprofundada do *risco* e seus reflexos na sociedade contemporânea, *vide* BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998, bem como GOLDBLATT, David. **A sociologia do risco – Ulrich Beck**. Teoria social e ambiente. Lisboa: Piaget, 1996.

¹¹ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 26.

¹² BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 12.

¹³ NAVARRO assinala que a credibilidade desfrutada pela mídia nos dia de hoje se tornou evidente na noite de Halloween de 1938, nos Estados Unidos, quando um jovem chamado George Orson Welles fez uma adaptação da obra “A Guerra dos Mundos”, de H.G. Wells, pelo rádio, a partir de um pequeno estúdio em Nova York. Uma hora de narrativa fora o suficiente para milhões de ouvintes acreditarem que o país estava, de fato, sofrendo uma invasão alienígena. O rádio em si conseguiu, à época, propagar o medo a uma intensidade muito maior do que realmente havia – que, naquele caso, não existia –. (NAVARRO, Susana Soto. **La influencia de los medios en la percepción social de la delincuencia**. Disponível em <<http://migre.me/c3iWK>>. Acesso em: 24 nov 2012).

¹⁴ A mídia apropria-se bem do medo – aspecto mais primário do cidadão – e a violência transforma-se em espetáculo: o populismo punitivo vem a reboque. Todos querem “exemplar” e “rápida” punição do “mau”, se possível sua execução. Acontece um crime e contra o possível autor todos se unem: contra ele, tem-se a polícia que necessita encontrar culpados (ora, para isso ela existe); contra ele, tem-se o ministério público que precisa denunciar; contra ele, tem-se o judiciário que precisa condenar; contra ele, tem-se a mídia que necessita do espetáculo; contra ele, tem-se toda a sociedade que precisa aplacar seu medo. (CARVALHO, Amilton Bueno de. **Eles, os juízes criminais, vistos por nós, os juízes criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. pp. 23-24).

de um delito: a vivência subjetiva dos riscos passa a ser claramente superior à própria existência objetiva dos mesmos.

El miedo al delito puede definirse como la percepción que tiene cada ciudadano de sus propias probabilidades de ser víctima de un delito, aunque también se puede entender como la simple aprensión de sufrir un delito, si atendemos tan sólo al aspecto emocional y no a los juicios racionales de ese ciudadano. De hecho, la carga emotiva suele prevalecer, pues, según numerosos estudios empíricos, el miedo al delito no se relaciona con las posibilidades reales de ser víctima, esto es, no responde a causas objetivas y externas.¹⁵

As consequências sociais decorrentes do medo do crime são, em verdade, mais graves que as da própria delinquência. Como sublinha NAVARRO¹⁶, em nível individual, o estilo e qualidade de vida dos cidadãos são absolutamente modificados, buscando-se, a todo tempo, evitar sofrer um crime, ser vitimizado. Em nível coletivo, as repercussões para a vida em comunidade podem ser igualmente prejudiciais: a interação social é mitigada, rompe-se o controle social informal e os espaços públicos são paulatinamente abandonados (para se sentirem “seguras”, pessoas permanecem “reclusas” em suas próprias residências).

O sentimento geral de insegurança e medo, alimentado e acentuado pelos meios de comunicação, apresenta-se, pois, de maneira desproporcional em relação à existência concreta do risco, mesmo em se tratando de sociedades de maior complexidade. Como aponta DAVID GARLAND, a gravidade do problema é inegável nos dias de hoje, a ponto de já estarem sendo desenvolvidas políticas específicas mais com objetivo de reduzir os níveis de medo e insegurança do que propriamente mitigar o crime.

Não obstante o fenômeno da percepção subjetiva da insegurança esteja inserido, de modo tendencialmente crescente, na dinâmica do sistema penal de nosso país e decorra igualmente da própria sociedade (que se pode denominar “de risco”), é inegável que sua potencialização se deva à influência da ação de alguns setores dos meios de comunicação.

A percepção de aceleração do mundo contemporâneo projeta a sociedade global em uma matriz de incertezas, (re)produtora de uma cultura do medo – em grande medida difundida pelos meios de comunicação; e, nos rastros da

¹⁵ NAVARRO. *La influencia de los medios...*

¹⁶ NAVARRO. *La influencia de los medios...*

sociedade do risco, a sensação geral de insegurança apresenta-se como um fator determinando desse medo.¹⁷

Constata-se, na realidade, uma distância abismal entre aquilo que é noticiado e a realidade dos acontecimentos: estatísticas irrisórias são transformadas em cifras atemorizantes, meras febres são transformadas em doenças mais graves¹⁸. As inquietudes legítimas passam a ser banalizadas enquanto que as preocupações questionáveis são engrandecidas¹⁹. A iniciativa dos meios de comunicação de massa de promover o falseamento de dados da realidade social decorre, em verdade, de interesses mercadológicos, em que se busca, a todo e qualquer custo, aumentar os índices de audiência²⁰. Em se tratando de buscar o sucesso comercial, qualquer recurso pode ser utilizado, a ponto de a própria verdade ser deturpada em nome do sensacionalismo:

A informação é uma mercadoria e, como tal, deve ser vendida ao maior número de interessados e também desinteressados, utilizando-se para isso todos os instrumentos de *marketing sensacionalista* (inclusive alterando a verdade) necessários para estimular e despertar o interesse. A manipulação da informação atende, na atualidade, não só a interesses econômicos, senão também a interesses políticos, cujos prejuízos para a investigação, o processo e a administração de justiça como um todo são patentes.²¹

Há um processo de eleição das matérias que serão veiculadas, daquelas que receberão destaque e, finalmente, daquelas que serão esquecidas. A predileção pelo sensacional e pelo espetacular – o *furo* jornalístico – é inegável. Ao investigar a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro, FÁBIO MARTINS DE ANDRADE²² aponta a existência de uma cobertura mais ampla na fase pré-processual

¹⁷ FAYET JÚNIOR, Ney; MARINHO JÚNIOR, Inezil Penna. *Complexidade, insegurança e globalização: repercussões no sistema penal contemporâneo*. In: FAYET JÚNIOR, Ney; MAYA, André Machado (orgs.). **Ciências penais e sociedade complexa**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. p. 322.

¹⁸ “Os meios de comunicação prosperam graças ao crime e dão uma imagem distorcida do que está acontecendo. E as pesquisas refletem as opiniões superficiais que resultam dessa distorção que, por sua vez, fortalecem as tendências dos meios de comunicação.” (CHRISTIE, Nils. **A indústria de controle do crime: a caminho dos Gulags em estilo ocidental**. São Paulo: Forense, 1998. p. 152).

¹⁹ GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003. p. 57.

²⁰ WERMUTH. **Medo e direito penal...**, p. 47. Nessa linha, Juremir Machado da SILVA define nossa sociedade como *midíocre*: “A sociedade midíocre não é apenas a sociedade mediada ou determinada pela mediocridade absoluta da mídia em tempo integral, mas também e principalmente a sociedade em que a mídia é determinada pela mediocridade geral. [...] Na sociedade midíocre o que conta é a média: de audiência.” (SILVA, Juremir Machado da. **A sociedade midíocre: passagem ao hiperespetacular** (o fim do direito autoral, do livro e da escrita). Porto Alegre: Sulina, 2012. pp. 24-25).

²¹ LOPES JR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 180-181.

²² ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 255.

do crime (os motivos, a investigação e a prisão provisória), momento em que o sensacionalismo é explorado em grau máximo. A consumação do crime e suas respectivas consequências acabam sendo os aspectos mais exibidos – quando não os únicos mostrados pela televisão –.

Daí por que, não raras vezes, a sociedade sequer toma conhecimento do restante da história. O que permanece na memória das pessoas é tão somente o retrato inicial: a primeira impressão (distorcida e incompleta) é a que fica no momento do desfecho do caso. Já a fase conclusiva do processo, por outro lado, não recebe a devida atenção da mídia, sobretudo em casos de absolvição. O interesse em explorar desfechos absolutórios é infinitamente menor, pois, aqui, não cabe tanto sensacionalismo.

[...] pouco importa aos órgãos da mídia – e à opinião pública – o resultado do julgamento. Ao final do processo: se o réu for condenado, então todos já sabiam e lamentam a demora da sentença judicial, especialmente se comparada à “sentença da mídia” pronunciada anos antes; se, porventura, for absolvido, então os órgãos da mídia divulgam algumas notícias veiculando informações, opiniões e dados parciais que tendem a descredenciar a decisão do órgão constitucional e legalmente competente ao processo e julgamento da causa (inicialmente adstrito ao universo completo dos autos).²³

O perigo reside justamente nessa ênfase dada pelos meios de comunicação aos riscos e perigos da criminalidade da sociedade contemporânea. O crime é vendido como um produto rentável e gera um alarmismo não justificado em matéria de segurança, o que conduz à sociedade a exigir a intervenção das instâncias de controle social na solução de conflitos.

Esse sentimento de insegurança e medo é que justifica ao Estado tomar medidas simbólicas cada vez mais autoritárias, fortalecendo o imaginário da ordem, causando uma diminuição dos espaços sociais, o isolamento gradativo e voluntário das vítimas (qualquer um pode ser vítima, ou seja, medo de tudo e de todos – nisso reside a impossibilidade de ver o outro e, mais especificamente, como um inimigo que devemos excluir ou, na maioria das vezes, destruir), exacerbando o individualismo, característicos da sociedade contemporânea.²⁴

A *mediatização do medo da criminalidade*²⁵ estende-se igualmente à esfera política, resultando numa verdadeira *inflação legislativa*: para atender aos clamores midiáticos, bem como oferecer à sociedade mais “proteção” e “segurança” (e menos

²³ ANDRADE. *Mídia e poder judiciário...*, p. 256.

²⁴ SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos Graziano. *Globalização e sociedade de controle: a cultura do medo e o mercado da violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 149.

²⁵ O termo é utilizado por WERMUTH.

impunidade), os poderes públicos são pressionados para elaborar, no menor período de tempo possível, legislações repressoras à criminalidade. Amplia-se, assim, o âmbito de interferência do Direito Penal.

A formação da opinião pública pelos meios massivos de comunicação acerca dos medos, da insegurança e da necessidade de afastá-los por meio da intervenção do sistema punitivo deságua na pressão popular sobre os poderes públicos para que as reformas penais necessárias para fazer frente à “cada vez mais aterradora criminalidade” sejam efetivamente levadas a cabo.²⁶

Os cidadãos, na atualidade, possuem, de forma geral, dificuldade em assimilar e entender toda a complexidade social na qual estão inseridos. Isso gera, muitas vezes, uma grande insegurança institucional frente à violência suscitada todos os dias pelos mais variados (e difíceis de precisar) setores sociais. De fato, o simples fato de viver, automaticamente, gera insegurança, devido à complexidade das relações estabelecidas cotidianamente, implementando, destarte, um estado permanente de “medo líquido”²⁷.

Tal sentimento de insegurança é constantemente propagado e ampliado pelos veículos de comunicação, de forma a acentuar a ótica do medo generalizado sobre aspectos que, muitas vezes, não possuem correlação concreta com a realidade dos fatos²⁸.

Diante desse panorama, “a promessa de segurança avança com os riscos e precisa ser, diante de uma esfera pública alerta e crítica, continuamente reforçada por meio de intervenções cosméticas ou efetivas no desenvolvimento técnico-econômico”²⁹. É justamente com base nessa perspectiva, e de forma complementar, que se busca apoio no Direito Penal.

Com efeito, em uma sociedade na qual os valores não são suficientemente fortes para orientar as condutas gerais, em que predomina a desorganização, aceleração e complexidade das relações sociais, associado ao interesse dos meios de comunicação em impregnar nas pessoas uma sensibilidade exacerbada, é natural que a reação social

²⁶ WERMUTH. **Medo e direito penal...**, p. 52.

²⁷ Expressão cunhada e difundida por Zygmunt Bauman para definir a atual sensação social de temor em relação aos aspectos cotidianos, sem uma definição específica acerca de quais são, efetivamente, os aspectos causadores desses sentimentos. BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 9-13.

²⁸ ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Tradução de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. pp. 223-6.

²⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 2011. p. 24.

seja a de clamar por conforto – mesmo que ilusório – principalmente por meio do Direito Penal, não obstante que isso implique em relativizações ou, inclusive, exclusão total de garantias materiais e processuais clássicas³⁰.

2.3. A resposta para todas as perguntas (ou direito penal como remédio para todos os males)

Toda essa difusão do medo na sociedade – ou, nas palavras de WERMUTH, esta *mediatização do medo da criminalidade*³¹ – estende-se igualmente à esfera política, resultando numa verdadeira *inflação legislativa*: para atender aos clamores midiáticos, bem como oferecer à sociedade mais “proteção” e “segurança” (e menos impunidade), os poderes públicos são pressionados para elaborar, no menor período de tempo possível, legislações repressoras à criminalidade. Amplia-se, assim, o âmbito de interferência do Direito Penal.³²

O Direito Penal é considerado, não só pelo senso comum, mas também por parte do senso comum teórico, como a fonte de salvação da humanidade. Existe a crença mítica de que todos os conflitos existentes podem – e devem – ser resolvidos pela intervenção punitivista. Exclui-se, de pronto, alternativas a esta violência institucionalizada.

Em uma primeira análise, sob um olhar apressado e desavisado, o expansionismo penal pode parecer legítimo, funcional e até mesmo necessário, ante os fatores anteriormente aludidos. Entretanto, mediante observação criteriosa, é possível perceber inúmeros aspectos e consequências prejudiciais à saudável manutenção do ordenamento jurídico.

De fato, a hipertrofia desarrazoada acaba por operar a desconstrução dogmática dos fundamentos e pressupostos do Direito Penal, assim como promove uma alteração no estabelecimento de prioridades e diretrizes político-criminais.

³⁰ SANCHEZ, Jesus Maria Silva. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales. Madrid: Civitas, 1999. p. 93.

³¹ O termo é utilizado por WERMUTH.

³² A formação da opinião pública pelos meios massivos de comunicação acerca dos medos, da insegurança e da necessidade de afastá-los por meio da intervenção do sistema punitivo deságua na pressão popular sobre os poderes públicos para que as reformas penais necessárias para fazer frente à “cada vez mais aterradora criminalidade” sejam efetivamente levadas a cabo WERMUTH. **Medo e direito penal...**, p. 52.

Nesse sentido, importa ressaltar que as medidas penais consubstanciadas, por exemplo, no enrijecimento de penas, incriminação de novas condutas, restrição de direitos e garantias fundamentais não se mostram, grande parte das vezes, como meios aptos à realização dos objetivos para os quais (supostamente) se propõem³³. Na verdade, os impactos negativos à estrutura axiológica do ordenamento podem ser vitais, causando muito mais prejuízos do que benefícios à sociedade.

Na matéria, HASSEMER refere que “as três principais e drásticas consequências de todas as transformações do Direito penal seriam: 1) o risco de um acentuado *déficit* operacional (inoperatividade); 2) o perigo de que o Direito penal cumpra uma função puramente simbólica; e 3) o alto custo para os direitos e garantias fundamentais”³⁴.

Diante do panorama evidenciado, é necessário que se faça uma análise acerca da validade, legalidade e conformidade das medidas punitivistas adotadas atualmente com fulcro no suposto controle da criminalidade com a ordem constitucional-democrática estabelecida.

Com base no exposto, percebe-se que a inflação do Direito Penal tornou-se algo comum na sociedade atual e pode ser expressa - dentre outras - pelas seguintes ações estatais: a) criminalização de condutas de pouca relevância social; b) crescente enrijecimento de penas; c) elaboração de diversos tipos penais de perigo; e) edição constante de leis penais especiais. Concomitantemente a esse processo, as garantias penais e processuais sofrem redução na mesma medida em que aumenta a rigidez das punições, fato que merece atenção e não pode ser ignorado.

3. O DIREITO PENAL COMO ANESTÉSICO SOCIAL

Todo esse processo expansivo é incentivado pelos meios de comunicação - que encontram no contexto da sociedade moderna o ambiente perfeito para a disseminação desses ideais - pela da enxurrada constante de violência (mais virtual do que real) que adentra as casas brasileiras pelos noticiários noturnos. A mídia possui papel de destaque na construção da realidade social, vez que possui discricionariedade na divulgação de informações, as quais são descritas por “dois mecanismos fundamentais: a seleção dos

³³ Nesse sentido, exemplificativamente pode-se citar o polêmico debate acerca da efetividade da Lei n.º 11.340/2006 (Maria da Penha) para resolução dos conflitos conjugais.

³⁴ HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **La responsabilidad por el producto em derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blach, 1995. pp. 86-7.

fatos que serão divulgados, e do enquadramento que será dado aos mesmos³⁵”. De fato, os cidadãos já inseguros e temerários são prontamente impulsionados a clamar por segurança, consubstanciada na figura do Direito Penal³⁶.

Nesse sentido, acerca da dramatização da violência e espetacularização dos crimes e criminosos, afirma com propriedade DAVID GARLAND:

[...] A percepção de um público amedrontado e revoltado teve grande impacto no tipo e no conteúdo das políticas, nos anos recentes. O crime foi redramatizado. A imagem aceita, própria da época do bem-estar, do delinquente como um sujeito necessitado, desfavorecido, agora desapareceu. Em vez disto, as imagens modificadas para acompanhar a nova legislação tendem a ser esboços estereotipados de jovens rebeldes, de predadores perigosos e de criminosos incuravelmente reincidentes. Acompanhando estas imagens projetadas, e em reação retórica a elas, o novo discurso da política criminal insistentemente invoca a revolta do público, cansado de viver com medo, que exige medidas fortes de punição e de proteção. O mote aparente da política é agora mais a revolta coletiva e o justo reclamo por retribuição do que um compromisso com a construção de soluções sociais justas³⁷.

Por outro lado, enquanto o Estado responde aos anseios sociais, anestesiando temporariamente o povo, não existem ações concretas e efetivas relativamente aos problemas sociais que demandam uma forma de abordagem lúcida e coerente, fundada em estudos científicos, sistemáticos, empíricos e valorativos, sempre resguardando a atuação do Direito Penal de forma residual.

Na verdade, não há quase nenhuma alteração prática no contexto da criminalidade, visto que a seletividade do sistema jurídico permanece intacta. Não obstante o aumento quantitativo e qualitativo dos tipos penais, os selecionados permanecem os mesmos. Enquanto muitos continuam “intocáveis”, impersecutíveis penalmente, outros são fregueses assíduos do sistema penal.

As diretrizes da política criminal atual apontam para a configuração plena de um “Estado de Prevenção” que interpreta de forma extensiva o conceito de bem jurídico, introduzindo para dentro do âmbito criminal qualquer conduta que julgue (in)conveniente. Destarte, o Direito Penal se transforma em um produto (viciante)

³⁵ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Criminologia e Teoria Social: Sistema Penal e Mídia em luta por poder simbólico. In: GAUER, Ruth. (org.) **Criminologia e Sistemas Jurídico-penais contemporâneos II**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 52.

³⁶ RIPOLLÉS, José Luis Díez. De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana: um debate desenfocado. In: CALLEGARI, André Luís (Org.). **Política criminal: estado e democracia: Homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.102.

³⁷ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan. 2008. p. 54.

fornecido hábil e estrategicamente (com a espetacularização da violência) pelos políticos e veículos de comunicação. Este produto acaba sendo prontamente aceito pela população que, inconscientemente, se torna dependente³⁸.

Ademais, é possível perceber que o Direito Penal vem sendo utilizado, por muitas vezes, como *forma simbólica de controle social* em resposta aos anseios imediatos da sociedade representada pelos veículos de comunicação massiva³⁹.

Acerca do conceito de simbolismo e Direito Penal, no sentido crítico, pode-se pontuar que “é, por conseguinte, um Direito Penal no qual se pode esperar que realize através da norma e sua aplicação outras funções instrumentais diversas das declaradas, associando-se neste sentido com engano⁴⁰”.

Ainda, segundo PIERRE BOURDIEU, trata-se de uma forma de poder que, quando reconhecida, possibilita alterações, modificações, induções e construções, tais quais fossem realizadas por meio da força física ou econômica, tamanha sua força persuasiva⁴¹. No ponto, cumpre esclarecer que LOLA ANYAR DE CASTRO já vislumbrava e criticava com rispidez o paradigma simbólico⁴² ora sob análise, que se estende até os dias atuais:

Os programas políticos eleitorais consagram boa parte das suas promessas a tranquilizar o público e aos organismos colegiados da indústria e do comércio, oferecendo medidas drásticas – sempre repressivas e nunca preventivas – para conter uma maré que se anuncia como monstro crescente. Por seu lado, a imprensa causa alarme com a vistosidade dos títulos e das fotografias escatologicamente violentas da chamada página vermelha⁴³.

Se, por um lado, é dever do Estado garantir a possibilidade de persecução e efetiva punição de um cidadão quando da prática de uma atividade delitiva, por outro, imperioso que esse dever ocorra em atenção aos estreitos limites estabelecidos pelas normas constitucionais, assim como todos os princípios inerentes ao Direito Penal e suas garantias materiais e processuais.

³⁸ CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. pp. 18-9.

³⁹ CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 91-5.

⁴⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 293.

⁴¹ BORDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992. pp. 82-4

⁴² Por outro lado, o presente estudo não olvida os aspectos positivos da utilização simbólica do direito penal que podem ser exemplificados, em apertada síntese, como forma de proporcionar discussão pública sobre o tema ou, ainda, desviar a atenção da prática de medidas ilegais mais eficazes em razão da crença no sistema penal. Sobre o tema sugerimos a leitura de LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 3. ed. Madrid. Siglo XXI Editores, S.A., 2000. p. 216.231.

⁴³ CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 31.

Sobre o tema já se manifestou CORNELIUS PRITTWITZ:

Si no estamos satisfechos com los eufemismos de algunos políticos, que quieren hacer creer que los esperados beneficios de seguridade ‘no tienes que pagar um precio em la moneda de la libertad’, hay que reconocer que la liberalidade y la vigência del Estado de Derecho están amenazados mediante estas nuevas dimensiones de la representatividad.

[...]

Estoy convencido de que la ‘insostenible situación del derecho penal’, analizada desde Frankfurt em 1995, después de haber recorrido otros ‘caminos errados’, amenaza com convertirse em uma intolerable situación mas allá del derecho penal del Estado de Derecho. ‘Más mejor de los casos, como uma alarma final, y em el peor, como um oituario⁴⁴.

Enquanto toda a atenção e esforços são voltados para a elaboração de normas penais, outros mecanismos igualmente eficazes (ou ainda mais) na prevenção e contenção dos delitos restam abandonados.

A atuação da sociedade civil, na forma de reivindicações esclarecidas e ações positivas, é fator de extrema relevância no que toca a questão da criminalidade. É necessário que se busque o resgate de valores esquecidos por meio de atividades integrativas frente à comunidade, freando, de certa forma, os avanços e danos causados pela globalização dos conflitos sociais.

Da mesma maneira, alguns ramos do Direito Civil, principalmente no sentido da reparação de danos⁴⁵, são também capazes de lidar e resolver com eficiência alguns conflitos precipitadamente (ou premeditadamente) englobados pelo Direito Penal.

Ainda, a utilização do Direito Administrativo Sancionador poderia ser considerada como alternativa à criminalização irresponsável de condutas. Da mesma forma, importa salientar o surgimento e desenvolvimento crescente da Justiça Restaurativa⁴⁶ que surge como alternativa à tutela penal.

Ademais, importa registrar que possuímos exemplos negativos internacionalmente dos efeitos nefastos da cultura punitivista aplicada em escalas

⁴⁴ PRITTWITZ, Cornelius. La desigual competencia entre seguridade y libertad. In: CALLEGARI, André Luís (Org.). **Política criminal estado e democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p 41-2.

⁴⁵ SANCHEZ, Jesus Maria Silva. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales. Madrid: Civitas, 1999. p. 60.

⁴⁶ No que diz respeito às práticas referentes à Justiça Restaurativa, vale consignar que tais medidas restaram oficialmente institucionalizadas no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, com a criação da Central de Práticas Restaurativas, instituída por meio da Resolução n.º 822/2010 do Conselho da Magistratura. Para maiores informações sobre o tema indicamos a obra: PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

máximas, mormente nos Estados Unidos da América e, com menor difusão, na Inglaterra.

Com efeito, a análise feita com propriedade por DAVID GARLAND fornece precisos dados sobre a situação vivenciada nos países mencionados:

O desejo por segurança, ordem, controle, pela administração de riscos e pelo contingenciamento de chances certamente está presente em qualquer cultura. Mas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, nas décadas recentes, tal questão se tornou dominante, com consequências imediatas para os que são apanhados pelas demandas de repressão e com efeitos corrosivos mais difusos para todos nós. Controles do espaço, controles situacionais, controles gerenciais, controles do sistema, controles sociais, autocontroles – em um setor social depois do outro, deparamo-nos com a imposição de mais regimes intensivos de regulação, inspeção e controle; no processo, nossa cultura cívica se torna cada vez menos tolerante e inclusiva, cada vez menos capaz de confiar⁴⁷.

É necessário que as experiências ocorridas em outras regiões nos sirvam como parâmetros para as possíveis implicações da adoção de políticas semelhantes, evidentemente que sempre levando em consideração as peculiaridades regionais, culturais e econômicas.

Até o momento foi possível perceber, sobretudo, que as ciências sociais devem pautar as ações políticas e legislativas. É necessário o estudo sociológico, axiológico, interdisciplinar e sistemático das normas, analisando com coerência todas as suas possíveis e potenciais consequências, e não simplesmente o seu impacto social.

Não se deve conceber a ideia de um Direito Penal de cunho populista (legislando exclusivamente com pauta na mídia e na sensação social de insegurança) e nem paternalista, que atua com base na imposição de valores sociais.

Em suma, considera-se que o recurso a ideologias expansivas pressupõe, grande parte das vezes, medida exclusivamente política, como forma de resposta aos anseios sociais, resultando, não raras vezes, em atuação inadequada do Estado, despendendo gastos desnecessários, cujo condão precípua é obter a satisfação popular imediata. Porém, “essa busca da efetividade a curto prazo não só deixa sem satisfazer seus objetivos pragmáticos declarados, senão que produz efeitos devastadores na estrutura de racionalidade do direito penal”⁴⁸.

⁴⁷ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan. 2008. p. 415.

⁴⁸ RIPOLLÉS, José Luis Díez. De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana: um debate desenfocado. In: CALLEGARI, André Luís (Org.). **Política criminal estado e democracia**:

De fato, importante lembrar que “o Direito Penal existe para cumprir finalidades, para que algo se realize, não para a simples celebração de valores eternos ou glorificação de paradigmas morais⁴⁹”.

Com efeito, pode-se concluir que a adoção de tal diretriz, a longo prazo se demonstra patológica para a manutenção do ordenamento e da democracia, uma vez que fere frontalmente sua base axiológica e ocasiona, dentre outros problemas, a banalização de temas técnicos de extremo relevo e a omissão de graves problemas sociais intrinsecamente relacionados com a origem da criminalidade⁵⁰.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como fecho, retoma-se o fato de que fatores como a extrema aceleração, imediatismo, complexidade e demais características das sociedades atuais proporcionam um descompasso entre o campo das ideias e o das necessidades práticas, trazendo à tona diversas sensações peculiares nunca antes experimentadas⁵¹. Deste modo, alguns fenômenos necessitam de amplo debate, sob diversas perspectivas, para que a multiplicidades de circunstâncias determinantes e relevantes sejam compreendidas não como verdade *absoluta*, mas sempre com uma *pretensão* de verdade ou, ainda, como mera *possibilidade de compreensão* de um fenômeno.

Ademais, a *internet* e os novos sistemas de comunicação são, ao mesmo tempo, facilitadores e barreiras à limitação da linguagem, projetando uma transição da nossa realidade para o que se poderia chamar de “Idade da Mente⁵²”, cujas características ainda não restaram suficientemente desveladas.

Nesse vértice, é fundamental a elaboração de pesquisas metódicas por meio de estudos sociais, políticos e econômicos, visando o foco gerador dos problemas, priorizando atuações concretizadoras de direitos fundamentais, e não restritivas. Ademais, é necessária a conscientização no sentido de frear a frenética expansão penal

homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

⁴⁹ BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 20.

⁵⁰ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Criminologia e Teoria Social: Sistema Penal e Mídia em luta por poder simbólico. In: GAUER, Ruth. (org.) **Criminologia e Sistemas Jurídico-penais contemporâneos II**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 56.

⁵¹ VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. São Paulo: Estação Liberdade, 1996. pp. 54-7.

⁵² Sobre o tema, indicamos a leitura de GAUER, Ruth. **A fundação da norma**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. pp. 92-103.

que nos assola de maneira crescente e devastadora, sob pena de cumprimento da profecia preconizada por MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA, já em 1997:

[...] não está distante o momento em que bastará ao Estado totalitário editar uma só norma de cunho punitivo: Será punido com pena de reclusão (de tanto a tanto) quem descumprir suas obrigações para com a administração e a Fazenda Pública, assim como quem deixar de obedecer às normas protetivas do meio ambiente, do consumidor, da infância e juventude, das relações de família, do direito de propriedade, das obrigações legais e contratuais, de natureza civil ou comercial⁵³.

Concluindo, reitera-se que – mesmo sabedores da impossibilidade de cognição plena de nossa complexidade social – faz-se necessária melhor análise e estudo das decisões tomadas, tanto na seara do Direito Penal, quanto da política criminal, devendo as diretrizes ser estabelecidas mais pela técnica do que pelo oportunismo etéreo do clamor social. Efetivamente, a demanda social não pode ser olvidada, mas sua resposta não deve ser feita de forma apressada e meramente simbólica, desprovida de eficiência efetiva perante os problemas sociais. É imperioso que se haja com cautela, racionalidade e seriedade, de modo a suprir, verdadeiramente, as agruras sociais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2008.

_____. **Medo líquido**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 16. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

⁵³ OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. O direito penal e a intervenção mínima. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. n. 17, p. 147, jan./mar.1997

CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Eles, os juízes criminais, vistos por nós, os juízes criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 91-5.

CHRISTIE, Nils. **A indústria de controle do crime: a caminho dos Gulags em estilo ocidental**. São Paulo: Forense, 1998.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Tradução de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FAYET JÚNIOR, Ney; MARINHO JÚNIOR, Inezil Penna. *Complexidade, insegurança e globalização: repercussões no sistema penal contemporâneo*. In: FAYET JÚNIOR, Ney; MAYA, André Machado (orgs.). **Ciências penais e sociedade complexa**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan. 2008.

GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. *La responsabilidad por el producto em derecho penal*. Valencia: Tirant lo Blach, 1995.

LOPES JR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NAVARRO, Susana Soto. **La influencia de los medios en la percepción social de la delincuencia**. Disponível em <<http://migre.me/c3iWK>>.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. *O direito penal e a intervenção mínima*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. n. 17, p. 147, jan./mar.1997.

PRITTWITZ, Cornelius. *La desigual competencia entre seguridad y libertad*. In: CALLEGARI, André Luís (Org.). **Política criminal estado e democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. *De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana: um debate desenfocado*. In: CALLEGARI, André Luís (Org.). **Política criminal: estado e democracia: Homenagem aos 40 anos do Curso de Direito e aos 10 anos do Curso de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. *Criminologia e teoria social: sistema penal e mídia em luta por poder simbólico*. In: GAUER, Ruth. (org.) **Criminologia e Sistemas Jurídico-penais contemporâneos II**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 52.

SILVA, Juremir Machado da. **A sociedade midíocre**: passagem ao hiperespetacular (o fim do direito autoral, do livro e da escrita). Porto Alegre: Sulina, 2012.

SILVA SANCHEZ, Jesús-Maria. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. Madrid: Civitas, 1999.

SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos Graziano. **Globalização e sociedade de controle**: a cultura do medo e o mercado da violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal**: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.